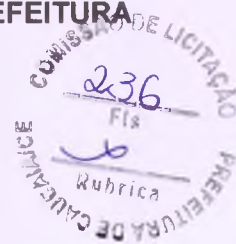




AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência Pública nº. 2022.08.12.01 - SEINFRA

CONSCOL - CONSTRUTORA COTEPADRE EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.872.708/0001-81, com sede na Estrada do Ancuri, Km 04, S/N, Sala 02, CEP 61.880-000 – Itaitinga/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, **IMPUGNAR O EDITAL** referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2022.08.12.01 - SEINFRA** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE**, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Caucaia/CE publicou, por meio da sua Comissão de Licitação, o edital da Concorrência Pública nº. 2022.08.12.01 - SEINFRA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de melhoria e recuperação de estradas vicinais, no Município de Caucaia/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA, conforme especificações contidas no edital e seus anexos.

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS – JUSTIFICATIVA GENÉRICA E INSUFICIENTE

Antes de mais nada, cabe trazer à tona trecho dos requisitos de participação aos quais as empresas licitantes devem preencher para que possam concorrer ao presente certame:

2. DA PARTICIPAÇÃO

(...)

2.2.8. Não será permitida a participação de interessados sob a forma de Consórcio, conforme Anexo VII - JUSTIFICATIVA DA NÃO PARTICIPAÇÃO SOB A FORMA DE CONSÓRCIO;

Como se vê do trecho supratranscrito, o instrumento convocatório expressamente **proíbe** a participação de **empresas reunidas em Consórcio**. No entanto, parece-nos impossível a mencionada vedação.

Poder-se-ia dizer, a uma primeira vista, que a cláusula do edital a qual veda a participação dos consórcios encontra-se albergada no limite de legalidade estabelecido pelo art. 33 da Lei nº 8.666/93;



artigo este que cria a possibilidade de a Administração Pública, **consideradas as peculiaridades do objeto licitado**, quando da produção da lei do certame, excluir a participação dos consórcios.

Faz-se mister, no entanto, salientar que a legalidade da supracitada cláusula editalícia é apenas **aparente**, *não resistindo a uma análise mais profunda*, na qual cabe estudar o objeto da competição, bem como a real situação em que será executada a obra relativa à mesma.

É cediço que, atualmente, vem sendo considerada dentro do poder discricionário da Administração a aceitação, ou não, da participação de empresas em consórcio nos certames. É de se considerar, no entanto, que tal discricionariedade não se encontra livre de lastros, podendo, e devendo, ser exercido sobre tais decisões discricionárias certo controle, com o intuito de evitar prejuízos à própria Administração Pública e, principalmente, aos administrados.

Dessa forma, verifica-se que na Cláusula Editalícia tratada em tablado, a Administração utiliza como justificativa um texto indubitavelmente genérico, de modo que a previsão imposta em instrumento obrigatório do certame não supre a necessidade requisitada por meio de dispositivo legal, nem muito menos respeita costume já entendido dentro da prática licitatória.

Conforme se atesta do mencionado Anexo VII do edital, a justificativa mencionada se restringe a afirmar que a vedação ao consórcio por si só não traria uma restrição à competitividade do torneio, pois várias empresas estariam aptas a executar os serviços licitados.

Ora, tal justificativa é completamente genérica e insuficiente, não se propondo nem mesmo a esmiuçar as condições de mercado ou as características específicas do objeto licitado.

Vale citar as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Assim, a discricionariedade existe, por definição, única e tão-somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicada. Não se trata, portanto, de uma liberdade para a Administração decidir a seu talante, mas para decidir-se do modo que torne possível o alcance perfeito do desiderato normativo. Logo, para verificar-se se o ato administrativo se conteve dentro do campo em que realmente havia discricção, isto é, no interior da esfera de opções legítimas, é preciso atentar para o caso concreto. Esta esfera de decisão legítima compreende apenas e tão somente o campo dentro do qual ninguém poderá dizer com indisputável objetividade qual é a providência ótima, pois mais de uma seria igualmente defensável. Fora daí não há discricção.”

(MELLO, Celso A B de. Curso de Direito Administrativo, 22ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 374)

No que diz respeito, especificamente, ao caso em apreço, qual seja a aceitação da participação de consórcios no certame, Marçal Justen Filho, abordando a discricionariedade, estabelece o seguinte entendimento:

“O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcio é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma



pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Como toda a decisão exercitada em virtude de competência discricionária, admite-se controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 465)

Percebe-se, assim, que, apesar de dentro do círculo de discricionariedade, caberá controle à lei do certame que, desconsiderando a realidade do mercado e do objeto, como é o presente caso, excluir, injustificadamente, da participação na competição os consórcios.

Chega-se, facilmente, à conclusão de que os consórcios acarretarão inúmeras vantagens ao certame, estimulando e garantindo os princípios tão caros ao perfeito desenrolar do processo licitatório, uma vez que amplia substancialmente a competitividade e vantajosidade do certame, benefícios esses plenamente eficazes e pretendidos para a instauração de qualquer licitação.

Tendo-se em mente os essenciais benefícios acima abordados, é forçoso notar que, ainda que a escolha pela participação dos consórcios esteja ligada ao âmbito de discricionariedade da Administração, demonstra-se imperativo garantir a adequação de tais atos da Administração Pública ao caso concreto em questão, por meio de rígido controle, garantindo-se a escolha da melhor opção.

Contudo, como se pode facilmente perceber, não existe qualquer motivação ou justificativa válida e suficiente para não se permitir a participação das empresas em consórcio na licitação, sendo o Anexo VII completamente genérico.

Inclusive, sobre a participação em consórcio, o próprio art. 33 da Lei nº 8.666/93 dispõe pela possibilidade de utilização de tal modalidade, cabendo à Administração realizar a devida motivação válida para a não utilização deste regime.

Portanto, **constitui condição essencial para a vedação à participação de empresas em consórcio a apresentação de justificativa técnica e econômica robusta, que demonstre de forma cabal o motivo que levou à referida proibição.** Sem essa justificativa completa e válida, destaque-se, estar-se-á incorrendo em manifesta irregularidade, dando ensejo à nulidade de todo o procedimento licitatório (desde a sua instauração até a fase externa).

É nesse sentido que se vem asseverando a necessidade de justificativa e motivação, por parte da autoridade administrativa, quando se trata da exclusão da participação dos consórcios em licitações.

Vejamos o entendimento estabelecido na jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO E ALARGAMENTO DE PONTES RODOVIÁRIAS NA BR 429/RO. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO DNIT. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS E ECONÔMICAS MAIS ROBUSTAS QUANDO DA INADMISSÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA À AUTARQUIA.

[...]



9.3. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit da necessidade de, em futuros procedimentos licitatórios, apresentar justificativas técnicas e econômicas robustas para a inadmissão de consórcio de empresas, de forma a afastar quaisquer questionamentos acerca da decisão adotada.”

(TCU, Acórdão 2.831/2012-Plenário, Relator: Min. Ana Arraes)

“A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo.”

(TCU, Acórdão 3.654/2012-Segunda Câmara, Relator: Min. Marcos Bemquerer)

“O impedimento de participação de consórcios de empresas em licitações públicas requer a fundamentação do ato, à luz do princípio da motivação.”

(TCU, Acórdão 1.305/2013-Plenário, Relator: Min. Valmir Campelo)

“A vedação da participação em licitações de empresas em consórcio deve ser justificada, sob pena de restrição à competitividade.”

(TCU, Acórdão 11.196/2011-Segunda Câmara, Relator: Min. Augusto Sherman)

“A permissão ou proibição de participação de empresas em consórcio deverá ser sempre justificada pelo Poder Público, de modo a evitar restrição à competitividade do certame.”

(TCU, Acórdão 963/2011-Segunda Câmara, Relator: Min. Augusto Sherman)

“Cabe ao administrador a opção de permitir ou não a associação de licitantes em consórcio, devendo justificar técnica e economicamente a decisão.”

(TCU, Acórdão 2.303/2015-Plenário, Relator: Min. José Mucio Monteiro)

“A Administração pode optar por permitir ou não a participação de consórcios em licitações públicas, devendo a decisão ser motivada, o que é especialmente importante se a opção for vedar a participação, que, em regra, restringe a competitividade do certame.”

(TCU, Acórdão 2.447/2014-Plenário, Relator: Min. Aroldo Cedraz)

“A aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, requerendo-se, porém, que a sua vedação seja sempre justificada.”

(TCU, Acórdão 1.678/2006-Plenário, Relator: Min. Augusto Nardes)

“[...] caso seja feita a opção por não permitir, no edital do certame, a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, caput, da Lei nº. 8.666/1993, justifique formalmente tal escolha no respectivo processo administrativo da licitação.”

(TCU, Acórdão 1.316/2010-Primeira Câmara, Relator: Min. Augusto Nardes)

Pelo que se verifica da ampla jurisprudência colacionada, o TCU é unânime ao entender que a participação de consórcio de empresas amplia a competitividade da licitação, sendo compatível com o princípio primordial da vantajosidade. Sendo assim, qualquer decisão em



sentido contrário, para vedar a participação de consórcios, demandaria uma justificativa técnica no processo administrativo da licitação.

No presente caso, em que o edital expressamente vedou a participação dos consórcios de empresas, faz-se claramente necessária a perfeita justificativa e motivação de tal decisão, devendo, ainda, ser demonstrada a realização do estudo do mercado das empresas participantes, bem como do objeto do certame, o que não foi feito, razão pela qual a referida cláusula é visivelmente ilegal.

Portanto, uma vez que o edital apresenta justificativa genérica, sem o suprimento necessário quanto a impossibilidade de participação de empresas em consórcio, resta claro que este está em desacordo com os diplomas legais e, sobretudo, com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União.

No caso em apreço, diante das especificidades do objeto a ser contratado, que possui enorme complexidade *técnica* e *econômica*, é de causar estranheza a vedação injustificada completamente da participação de empresas reunidas em consórcio, na medida que, em nosso sentir, pouquíssimas empresas conseguirão participar sozinhas do certame.

Diante do exposto, não se afigura razoável excluir pessoas jurídicas capazes, técnica e economicamente, de ofertar a proposta mais vantajosa à Administração, por impossibilidade de realização de consórcio com outra pessoa jurídica. Portanto, deve ser reformada a referida cláusula editalícia, no sentido de autorizar a participação de empresas que atuem em consórcio na presente Licitação.

2.2. DA EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA DA CLÁUSULA 3ª, ITEM D. INCISOS 2-B E 3-B – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E VANTAJOSIDADE

Ademais, é necessário chamarmos a atenção para o fato de que o edital incluiu requisitos de habilitação manifestamente **desnecessários e restritivos**, os quais somente irão afastar a participação de empresas potencialmente interessadas em executar os serviços que compõem o objeto do certame.

Na Cláusula 3ª, item D, incisos 2-b e 3-b do Edital, é apresentada a lista de documentos de habilitação que devem ser juntados no bojo do presente procedimento licitatório. Nesse sentido, o referido item apresenta aqueles necessários à comprovação da qualificação técnica das licitantes.

Especificamente são feitas exigências a título de *capacitação técnico-operacional e técnico-profissional*, que pregam o seguinte:

D - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

02- CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: *Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo conselho competente, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes são:*

(...)

b) EXECUÇÃO DE BASE OU SUB-BASE COM ADIÇÃO DE AGREGADO SIDERÚRGICO, COM QUANTIDADE MÍNIMA DE 10.000T OU 6.600M3"



D - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

03- CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: *Comprovação de que a empresa possui em quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo conselho competente, cujo nome deverá constar na Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo respectivo Conselho, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes são:*

(...)

b) EXECUÇÃO DE BASE OU SUB-BASE COM ADIÇÃO DE AGREGADO SIDERÚRGICO:

Conforme se atesta do item acima, o edital exige que a licitante demonstre, a título de qualificação técnica operacional e profissional, que possui experiência em execução trabalhos sob o manuseio específico do referido material destacado, qual seja "Agregado Siderúrgico".

Ocorre que, com a devida *venia*, **a exigência de que os licitantes devam, obrigatoriamente, comprovar a experiência no manuseio de Agregado Siderúrgico, é manifestamente desnecessária para a execução dos serviços a serem prestados no contrato que se pretende firmar.**

Cumulativamente, demonstra-se a irrelevância de tal exigência realizada em edital uma vez que é possível verificar que tal material trata-se de um rejeito de mineração ou cinza, sendo a natureza do Agregado Siderúrgico única e exclusivamente resultante do processo de produção do aço, **podendo ser facilmente substituído por materiais usualmente mais comuns e de fácil acesso como "Pó de Pedra" e "Areia de Campo", com o mesmo efeito e qualidade.**

Dessa forma, paralelamente, apura-se a inconsistência de tal exigência específica tendo em vista a **inexistência de tal material em tabelas de preços convencionais usadas nos orçamentos de outros órgãos como Secretaria de Infraestrutura do Ceará - SEINFRA, SINAPI, SICRO, DNIT e, Caixa Econômica Federal,** logo, extrai-se a conclusão de que tal exigência praticada não encontra a usabilidade necessária para que seja cobrada em Procedimentos Licitatórios e ainda respeite os princípios norteadores do procedimento licitatório.

Portanto, não há como se admitir as supracitadas exigências no presente certame, **uma vez que indevidamente restringem e ferem a competitividade do procedimento licitatório**, posto que inserem obrigações excessivas, que não encontram o mínimo embasamento jurídico, e que em nada afetam a prestação do objeto do contrato a ser firmado.

Portanto, é inegável que tais exigências vão de encontro ao que preconiza a Lei nº. 8.666/93:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

O Edital em epígrafe claramente institui exigências superiores às necessárias, dispensáveis à esmerada execução das atividades do órgão licitante. Vale transcrever o comando normativo disposto no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual assevera que somente as características indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação devem ser exigidas no instrumento convocatório:

“Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Percebe-se que há de se respeitar, com o intuito de garantir eficácia ao princípio da vantajosidade e competitividade, quando da produção do Edital, apenas as exigências essenciais, indispensáveis à real demanda do órgão. Qualquer cláusula que estabeleça medida ou exigência desproporcional à prática do dia-a-dia no órgão demonstrar-se-á viciada de ilegalidade, posto que diretamente conflitante com o rol de princípios das licitações públicas. Cite-se, mais uma vez, o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o tema:

“Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

[...]

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.

[...]

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. [...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. ps.60, 61 e 78; grifo nosso)

Destaque-se que a Lei de Licitações expressamente ainda veda cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações. *In verbis*:

“Art. 3º [...].

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos



licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Sobre o assunto, cumpre citar a jurisprudência do STJ:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (STJ, REsp nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003.)

Também no âmbito das cortes de contas a questão é recorrente. Tanto é assim que o TCU, aqui tomado como referência, já determinou à Administração que:

observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a se evitar que exigências inadequadas se tornem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados. (TCU, Acórdão nº 4.929/2008, 2ª Câmara.)

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

“(...) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.”
(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

“As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta.”
(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008)

Assim, resta evidenciado que a manutenção das exigências em tela ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto não só será indevidamente vedado o acesso de licitantes com



amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa, como também completamente desnecessária frente ao objeto que se pretende contratar. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179)

Repise-se a não mais poder que as malsinadas exigências em nada afetarão a comprovação de aptidão das licitantes a executarem os serviços ora licitados. Portanto, *data maxima venia*, a permanência da Cláusula 3ª, item D, incisos 2-b e 3-b no presente certame só servirão para burocratizar e impedir a participação das(os) empresas/consórcios interessadas(os), o que acabará por impossibilitar a Administração Pública de conseguir propostas verdadeiramente mais vantajosas.


Dessa forma, por todo o exposto, de forma a coadunar com os princípios básicos das licitações, cumpre que a Cláusula 3ª, item D, incisos 2-b e 3-b do Edital da Concorrência Pública nº 2022.08.12.01 - SEINFRA da Prefeitura Municipal de Caucaia/CE sejam alteradas.

3. DO PEDIDO

Ex positis, a empresa ora impugnante requer que V. Sa. realize as modificações necessárias no edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2022.08.12.01 - SEINFRA da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE**, em virtude dos vícios acima elencados nesta peça. Por fim, realizadas as devidas correções, requer que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Itaitinga(CE), 29 de agosto de 2022.


CONSCOL - CONSTRUTORA COTEPADRE EIRELI-ME
JOSÉ ILAS PEREIRA DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE LEGAL
CPF nº. 356.071.143-68